



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível
da Comarca de Indaial**

Rua Tiradentes, 111 - Bairro: Centro - CEP: 89080-030 - Fone: (47)3217-7009 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/indaial> - Email: indaial.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5003449-65.2025.8.24.0031/SC

AUTOR: ----- RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por ----- em face de -----, sustentando, em síntese, que em 26/06/2025 a autora teve sua conta corrente encerrada unilateralmente pelo banco réu, sem aviso prévio ou justificativa plausível. A autora alega que a medida violou a Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III e VIII; 14; 39, II e IX), bem como os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil). Sustenta que o encerramento abrupto da conta causou prejuízos operacionais e financeiros, pois impediu o recebimento de valores contratuais e comprometeu a continuidade de suas atividades empresariais. Requer a concessão de tutela de urgência para a reativação da conta e extensão do prazo de encerramento para 60 dias, com acesso integral aos serviços bancários, além da condenação do banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Pede ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

DECIDO.

Recebo a inicial.

I. Da audiência de conciliação.

O Código de Processo Civil estabelece como regra a realização de audiência de conciliação, prevista no seu art. 334, que terá lugar no início da tramitação do processo (no procedimento comum) visando dar oportunidade para a solução do conflito quanto antes, prevenindo, assim, a ampliação dos seus contornos. Esta é a regra.

Todavia, a experiência mostra um índice ínfimo de êxito nas conciliações realizadas nesta fase preliminar, sugerindo o deslocamento de tal ato processual para outro momento no curso da tramitação (audiência de conciliação, saneamento e organização do processo – art. 357, §4º, ou audiência de conciliação, instrução e julgamento – art. 358), de modo a alcançar maior perspectiva de efetividade naquilo que se propõe. No caso, além do referido acima, a marcação de datas para audiência de conciliação ou mediação em todos os processos comuns importaria em tumulto na pauta de audiência com consecutivo aumento da morosidade processual em nítido prejuízo para às partes, aos advogados e ao Judiciário, violando o princípio constitucional da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

Dessa maneira, por ora, **deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC**. Nada obstante, as partes poderão peticionar a qualquer momento a informação de acordo extrajudicial ou mesmo a intenção de transacionar judicialmente, o que será rápido e devidamente apreciado pelo juízo.

II. Da tutela provisória de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aqui, a parte autora pretende que a ré estenda o prazo de encerramento da relação comercial para 60 (sessenta) dias, considerando a ausência de prévia notificação acerca do cancelamento dos serviços.

No caso, sabe-se que não há impedimento para o encerramento unilateral de conta bancária, desde que o banco notifique o correntista, nos termos da Resolução n. 2.747/00 do Banco Central. Todavia, a autora nega o recebimento de qualquer notificação sobre o encerramento da conta, de modo que, não podendo fazer prova negativa dessa alegação, deve-se emprestar certa credibilidade às suas alegações, dada a presunção de boa-fé.

O perigo na demora, por outro lado, é devidamente evidenciado pelo fato de que o encerramento abrupto de conta bancária, cujo serviço é essencial, faz surgir a possibilidade concreta de prejuízos financeiros, dada a atividade comercial exercida pela demandante.

Demais disso, considerando que a parte autora reconheceu o direito da ré ao encerramento unilateral,



mas consignou a necessidade de prazo para que tal providência seja efetivada, é razoável que o período de 60 (sessenta) dias postulado na inicial seja reconhecido em fase de cognição sumária.

Além disso, inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.300, §3º do CPC), vez que a tutela é provisória e precária, passível de modificação ou revogação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, reactive a conta bancária da autora (agência ----- e conta -----) e se abstenha, pelo período de 60 (sessenta) dias a contar desta decisão, de suspendê-la ou cancelá-la em decorrência do encerramento unilateral, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III. Da citação.

Feitos tais apontamentos, **cite-se a parte requerida**, na forma da lei, para responder ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não seja contestada a ação, poderão ser presumidos verdadeiros os fatos articulados na exordial (arts. 335 e seguintes, 341 e 344, do CPC).

Não localizada a parte, defiro a consulta de endereço nos termos da Circular n. 128/2021. Na sequência, os dados serão juntados aos autos e a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encontrado endereço diverso do informado nos autos, mediante manifestação da parte requerente, cite-se.

III.1. Da inversão do ônus da prova.

Cumpre ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso uma vez que entre as partes há relação de consumo, em que a parte ré é fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, porquanto, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990).

Ademais, *"a jurisprudência desta Corte é no sentido de se admitir a aplicação do CDC quando estiver caracterizada situação de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa física ou jurídica adquirente, ainda que integre o serviço ou o produto adquirido nas suas próprias atividades econômicas"*¹.

Considerando que a causa de pedir é fundada em falha na prestação de serviços, **o ônus de comprovar a inexistência do vício/defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é do fornecedor**, na forma do art. 14, §3º, do CDC. Não obstante, nos termos da súmula 55 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cumpre consignar que *"a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito"*.

Assim, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova.

IV. Da intimação para réplica.

Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja apresentada contestação, após certificado pelo Cartório, intime-se a parte autora para indicar as provas que ainda pretende produzir ou manifestar-se acerca da revelia, também no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Da especificação de provas.

De outra perspectiva, caso apresentada a contestação e decorrido o prazo de réplica, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Em ambos os casos, com ou sem revelia, as partes deverão **(a)** delimitar as questões de fato sobre as quais pretendem que recaia a atividade probatória, indicando precisamente os pontos de fato controvertidos; e **(b)** especificar para cada questão de fato o(s) meio(s) de prova que pretendem produzir, conforme orientações a seguir, sob pena de indeferimento da prova e julgamento antecipado do mérito:

Quanto à **prova oral**, pretendendo a produção de prova testemunhal, desde logo deverá ser apresentado o rol na forma do art. 450 do CPC/2015 ("o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho"), com a delimitação do fato probando que será objeto de cada inquirição. Caso seja requerido o depoimento pessoal, do mesmo modo, devem ser delimitados quais fatos serão objeto de esclarecimentos para que, acaso deferido, sobre eles recaia a confissão ficta no caso de ausência injustificada do depoente.

Quanto à **prova pericial**, relembra-se que, dada a demora e o custo de sua produção, bem como a

possibilidade de utilização de pareceres técnicos juntados pelas partes e/ou outros documentos elucidativos (CPC/2015, art. 464, §1º, c/c art. 472), seu deferimento é medida excepcional, razão pela qual se exigirá ônus argumentativo superior para o seu deferimento. Nesse sentido, deverá a parte interessada dizer sobre a admissibilidade da prova; justificar sua necessidade; delimitar seu objeto; e indicar qual modalidade de perícia pretende.

VI. Disposições finais.

Tudo cumprido, retornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado dos pedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079465993v4** e do código CRC **47fb677f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 19/07/2025, às 10:44:38

1. AgInt no AREsp n. 1.566.069/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020. ↵

5003449-65.2025.8.24.0031

310079465993 .V4